



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.000720/2001-34
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.929
RECURSO Nº : 127.284
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DE ANDRADE GOMES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.

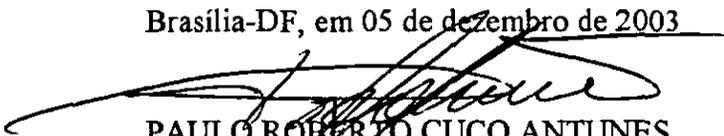
PROCESSUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE.

É nula decisão proferida por outro agente público, que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em razão de delegação de competência conferida por Portaria do Delegado de Julgamento, em total confronto com as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72. É imprescindível que a decisão a ser prolatada pela Primeira Instância Administrativa observe todos os preceitos legais pertinentes, sobretudo que seja emanada de servidor legalmente competente para tal. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Maidana Ricardi (Suplente).

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 127.284
ACÓRDÃO N° : 302-35.929
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DE ANDRADE GOMES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Em 01 de fevereiro de 2001 foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/08) em face do contribuinte acima identificado, tendo por objeto a cobrança do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, do imóvel denominado FAZENDA FABIANA, cadastrado na SRF sob n°. 1277288-7, com área de 865,7 ha, localizado no Município de Itatim/BA, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 16.452,34, composto pela diferença de ITR apurada, juros de mora e multa proporcional, tudo com base nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9393/96.

O lançamento, decorrente de procedimento de malha, originou-se de glosa de área servida de pastagem declarada pelo contribuinte, vez que o contribuinte não considerou a relação entre a quantidade de animais “ajustada” e o índice de rendimento para pecuária na formação da área utilizada como pastagem. Como consequência, foram alterados o Grau de Utilização da área (GUT) e a alíquota aplicável, ocasionando a diferença de imposto lançada.

Às fls. 10/11, o contribuinte impugnou a exigência fiscal, solicitando a revisão do lançamento, e apresentando documentos e as seguintes alegações:

- a) que por lapso deixou o contribuinte de informar a movimentação da atividade pecuária, especialmente o gado bovino, eis que o mesmo pertence a seu sogro;
- b) esclareceu que, embora esses animais tenham sido declarados na Fazenda do Prado, os mesmos foram remanejados entre aquele imóvel e o ora autuado, sendo este um dos imóveis mais produtivos da região;
- c) para comprovar suas alegações, juntou cópia da declaração da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, relativa à vacinação de gado bovino nas datas de 19/03/97 e 12/09/97, da Fazenda Prado (fls. 12/13), bem como cópia da sua Certidão de Casamento (fls. 14).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.284
ACÓRDÃO Nº : 302-35.929

Em 14 de agosto de 2001 (fls. 20/25), a DRJ de Salvador (BA) proferiu a decisão DRJ/SDR nº 1.670, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997.*

Ementa: ITR DEVIDO.

O VALOR DO Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável declarado a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU.

ÁREA DE PASTAGENS. ATIVIDADE PECUÁRIA.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal. Não ficando comprovado que houve a movimentação de animal, não há como ser considerada a área de pastagem declarada.

Lançamento Procedente.

Às fls. 31/69, o contribuinte apresentou recurso voluntário, pelo qual argumentou:

- I. que a forma de lançamento do ITR a partir do exercício de 1997 (por homologação) ensejou alguns erros na Declaração que resultaram em grandes transtornos para o contribuinte, em virtude de sua má informação e falta de assessoria;
- II. visando dar suporte às argumentações, junta aos autos, nesta fase recursal, LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO produzido por profissional capacitado, segundo as normas da ABNT e acompanhado do respectivo ART, além de inúmeros outros documentos comprobatórios (tais como certidão de órgão estadual, declarações de produtores vizinhos, relatórios do INPE – Instituto de Pesquisas Espaciais sobre o fenômeno meteorológico “El Nino”, relatórios geográficos e morfológicos atuais e fotografias feitas quando da vistoria realizada pelo Eng. Agrônomo à propriedade, em 20 de setembro de 2001)
- III. de acordo com os resultados do Laudo de Avaliação, serão feitas as devidas correções na DITR-97, conforme documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.284
ACÓRDÃO N° : 302-35.929

apresentados, quadro a quadro, na mesma ordem em que aparecem na Declaração Anual de 1997, visando auferir os benefícios vigentes em lei.

Em 12 de agosto de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 71, último deste processo.

É o relatório.

4 

RECURSO Nº : 127.284
ACÓRDÃO Nº : 302-35.929

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 29/31) e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia (fls. 30), reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso ao pedido de cancelamento de Auto de Infração relativo ao lançamento do ITR do exercício de 1997, que foi julgado procedente em Primeira Instância.

Do exame detalhado dos autos, vislumbrei uma situação que merece ser analisada de ofício e preliminarmente, relativamente à competência da Auditora-Fiscal da Receita Federal, Celeste Ayda de Carvalho, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, por delegação de competência, nos termos da Portaria nº 11, de 15/06/1998, DOU de 22/06/98, ao proferir a decisão singular de fls. 20/25, que indeferiu a solicitação do contribuinte.

Pela identificação constante às fls. 25, verifica-se que a decisão foi emitida por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, nos termos do que exige o artigo 2º da Lei no. 8.748/93, regulamentado pelo artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe:

“Art. 2º. – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal, relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

In casu, uma vez instaurado o Processo Administrativo Fiscal, é imprescindível que a decisão a ser prolatada pela Primeira Instância Administrativa observe todos os preceitos legais pertinentes, sobretudo que seja emanada de servidor legalmente competente para tal.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento em Primeira Instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.284
ACÓRDÃO Nº : 302-35.929

Federal era de competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 5º. da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, in verbis:

"Art. 5º. – São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – Julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ex-officio aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada."(grifamos).

O dispositivo legal acima transcrito demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes a delegação de competências inerentes ao cargo.

Nesse passo, tomamos de empréstimo parte do voto da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferido no acórdão nº 202-13.617:

"Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

'1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida por determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.'

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei no. 9.784, de 29/01/1999², cujo capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

¹ Direito Administrativo, 3ª. Edição, Editora Atlas, p/ 156

² No artigo 69 da Lei nº. 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.284
ACÓRDÃO Nº : 302-35.929

'Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva de órgão ou autoridade.'(grifamos)''.

Verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria do Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular daquele órgão, encontra-se em total confronto com as normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que julgar em Primeira Instância processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, naquele momento, era atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Registre-se, por oportuno, que a decisão ora em exame foi proferida em 14 de agosto de 2001, já sob a égide da Lei nº 9.784/99.

E, assim sendo, tal decisão reveste-se de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no artigo 59 da Lei nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59 – São nulos:

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
...''.*

O vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles.

Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

"(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre de infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos o ato é ilegítimo ou ilegal, e não produz

preceitos daquela lei. A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª. edição, Malheiros Editores, 1992, p. 156.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.284
ACÓRDÃO N° : 302-35.929

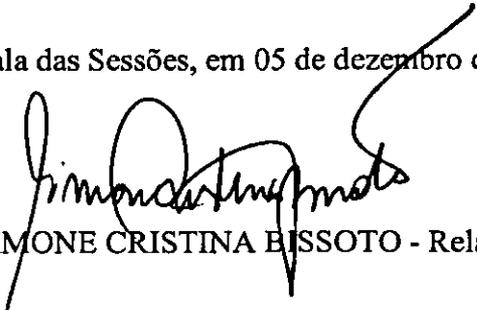
qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (sem destaques no original)

Finalmente, importa ressaltar que, no caso sob exame, que trata de recurso voluntário do contribuinte, esta Conselheira comunga o entendimento de que tal recurso remete à Instância Superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, e, ainda, a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que determinam como devem proceder os agentes públicos e, finalmente, **a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.**

Ademais, considerando o volume e o teor de todos os documentos juntados aos autos pelo Recorrente apenas na fase recursal (fls. 31 a 69), é de bom alvitre que a Instância de Origem também sobre eles se manifestem, após a devida análise.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de que a decisão de Primeira Instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.284

Processo n.º : 10580.000720/2001-34

TERMO DE INTIMAÇÃO

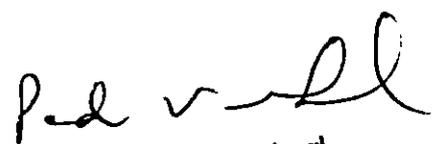
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.929.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**


Otacilio Dantas Carriço
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688